

A. I. Nº - 279104.0165/01-8
AUTUADO - THV TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURICIO MOTTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado através de xerocópias da nota fiscal e respectiva escrituração no Registro de Entradas do destinatário que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/09/01, refere-se a exigência de R\$4.187,04 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de comprovação da saída do território baiano de mercadoria que transitou com o Passe Fiscal nº 2001.08.29.23.12/ARM9107-2, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado alega em sua defesa que está anexando aos autos a documentação comprobatória da saída da mercadoria do Estado da Bahia, informando que o cliente enviou ao defendente xerocópia autenticada da nota fiscal e do livro Registro de Entrada, onde consta o lançamento do documento fiscal. Disse que não foi enviada uma declaração da Secretaria da Fazenda de destino por não existir tal procedimento naquele órgão. Por fim, informou que o motorista entregou a nota fiscal juntamente com o passe no Posto Fiscal da divisa para carimbar e imaginou que o funcionário havia providenciado a baixa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte apresenta em sua defesa a comprovação de que houve entrada da mercadoria no destinatário em outro Estado, conforme prescreve o art. 960 do RICMS-BA. Por isso, entende o autuante que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 2001.08.29.23.12/ARM9107-2, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a

outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o caput do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto e da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, devendo ficar evidenciado que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano.

O defendant anexou aos autos as xerocópias autenticadas da Nota Fiscal nº 144280, bem como de folha do livro Registro de Entradas, fls. 13 a 18, comprovando que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência, e por isso, deve ser considerada improcedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0165/01-8, lavrado contra **THV TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR